



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 13/03/23

pp. Marcella Lima  
Conceição de Muria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

**Marcella Lima**  
Secretária Legislativa - CCJ

Ao Deputado

Brodo

Wilson

para relatar.

Em 13/03/23

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº. 05/2023.

“Acrescenta o inciso VI ao artigo 9º à Lei 6.920 de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências na forma que especifica.”

Autor: Dep. Henrique Pires

Relator: Dep. Wilson Brandão

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto indicativo de Lei nº. 05/2023, de propositura do Deputado Henrique Pires, que “Acrescenta o inciso VI ao artigo 9º à Lei 6.920 de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências na forma que especifica”.

A referida solicitação visa alterar a Lei Estadual da taxa Judiciária (Lei nº. 6.920 de dezembro de 2016), para garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, em vista da importância do múnus público exercido pelo advogado que é essencial a administração da justiça para a solução dos conflitos, como instrumento de pacificação social.

A Constituição Federal, dispõe no art. 133, que o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei”.

Assim, informa ainda que torna-se necessário modificar a norma vigente, isentando o advogado de pagar custas processuais que decorram de ações e recursos propostos por



advogado, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais, cujo teto tenha valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

Examinada a questão, passe-se a opinar.

## II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado, conforme determina o regimento interno desta Casa, pronunciar - se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre matéria.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do projeto indicativo de Lei em comento, por esta Casa.

Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto, que “Acrescenta o inciso VI ao artigo 9º à Lei 6.920 de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências na forma que especifica”.

Tampouco se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que apresenta - se redigida em consonância com os ditames legais.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do projeto indicativo de Lei nº. 05/2023, que “Acrescenta o inciso VI ao artigo 9º à Lei 6.920 de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências na forma que especifica.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 17 de Março de 2023.

  
Wilson Brandão  
Deputado Estadual

